



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2159680 - DF (2022/0199396-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL**
ADVOGADOS : **RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF019979**
DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF034157
BRUNO MATIAS LOPES - DF031490
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES - MG141668
AGRAVADO : **THIAGO DA SILVA LOPES**
ADVOGADOS : **ISMAEL LUCAS CAMELO DO NASCIMENTO - DF047008**
JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES - DF046802A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. EXAME DE ORDEM. REVISÃO DE CORREÇÃO DE PROVA. EXCEÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo entendimento consolidado desta Corte e do STF, é vedado ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora do concurso público para se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas. Em verdade, entende-se que atuação do julgador deve cingir-se ao controle jurisdicional da legalidade do certame.

2. No caso dos autos, rever o entendimento da Corte local, que concluiu haver, na espécie, flagrante ilegalidade a permitir a intervenção do Poder Judiciário, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de março de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2159680 - DF (2022/0199396-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL**
ADVOGADOS : **RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF019979**
DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF034157
BRUNO MATIAS LOPES - DF031490
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES - MG141668
AGRAVADO : **THIAGO DA SILVA LOPES**
ADVOGADOS : **ISMAEL LUCAS CAMELO DO NASCIMENTO - DF047008**
JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES - DF046802A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. EXAME DE ORDEM. REVISÃO DE CORREÇÃO DE PROVA. EXCEÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo entendimento consolidado desta Corte e do STF, é vedado ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora do concurso público para se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas. Em verdade, entende-se que atuação do julgador deve cingir-se ao controle jurisdicional da legalidade do certame.

2. No caso dos autos, rever o entendimento da Corte local, que concluiu haver, na espécie, flagrante ilegalidade a permitir a intervenção do Poder Judiciário, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL** desafiando decisão pela qual neguei provimento ao agravo, por entender que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em

recurso especial (Súmula 7/STJ).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que: **(I)** a tese debatida se restringe à matéria exclusivamente de direito, eis que o Tribunal de origem usurpou a competência privativa do Conselho Federal da OAB nas suas funções de regulamentar e estipular os parâmetros do Exame de Ordem e **(II)** "*ao determinar a atribuição dos pontos ao candidato, a Corte a quo chancelou a revisão judicial dos critérios de correção no Exame de Ordem, procedendo, assim, verdadeira violação aos dispositivos legais supra mencionados*" (fl. 291).

Sem impugnação (fl. 298).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, tal como constatou a decisão agravada, a jurisprudência do STJ não se afasta do entendimento da Suprema Corte no sentido de ser vedado ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora do concurso público para se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas. Em verdade, entende-se que atuação do julgador deve cingir-se ao controle jurisdicional da legalidade do certame. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS E CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DO DIREITO DE PROSSEGUIR NO CERTAME. ILEGALIDADE FLAGRANTE. TEMA N. 485/STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Na origem, trata-se de ação de anulação de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela na forma cautelar, contra a recorrente, pleiteando a anulação de questões da prova objetiva do concurso para Procurador da Fazenda Nacional, com a consequente atribuição, em sua prova, de pontos relativos às mencionadas questões, reconhecendo-se sua aprovação naquela fase do concurso. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido. O Tribunal a quo manteve a sentença.

II - Na hipótese dos autos, com relação à aplicação do Tema n. 485/STF, tem-se que, conforme a jurisprudência da Corte Suprema (RE n. 632.853/CE, submetido ao rito de repercussão geral), embora seja vedado ao Poder Judiciário o reexame de conteúdo de questões em provas de concurso público, seus critérios de correção etc., excepcionalmente tal análise é possível nos casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ora, o Tribunal de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência desta Corte, ou seja, é possível tal análise excepcionalmente, nas circunstâncias referidas (ilegalidade/inconstitucionalidade).

III - Desta forma, aplica-se à espécie o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do

Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional." Nesse sentido: RMS n. 62.040/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 27/2/2020.

IV - Sobre a não aplicação da Teoria do Fato Consumado ao caso em exame, mais uma vez a Corte de origem prestigiou a jurisprudência do STJ ao concluir, quanto a este que é ponto fulcral da demanda, que o pedido de concessão da liminar foi deferido em dezembro de 2007, e que a recorrida já tomou posse no cargo pretendido, "já gozando, inclusive, de estabilidade, o que implica na existência de uma situação taticamente consolidada pelo tempo, cuja desconstituição não se recomenda." Incide, portanto, mais uma vez, o Óbice Sumular n. 83/STJ. Anote-se: AgInt no REsp n. 1.256.762/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe 28/10/2020.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.947.925/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

Ora, na hipótese vertente, o Tribunal de origem concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora a revisão da correção da prova prático-profissional do impetrante, pelos seguintes fundamentos (fls. 145/147):

Compulsando os autos, verifico que o examinador apreciou apenas as primeiras linhas da peça processual, invalidando-a em sua totalidade, sem avaliar o texto definitivo e demais quesitos. Ressalte-se que o impetrante não rasurou a peça, o equívoco na qualificação da peça foi percebido nas linhas iniciais da primeira página, e procurou demonstrar qual a técnica que pretendia adotar sem rasurar a peça.

Com efeito, é vedado ao Poder Judiciário substituir-se aos membros da comissão examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões que envolvem formulação/avaliação e atribuição de notas às provas nos certames públicos.

No entanto, não pode eximir-se do controle da legalidade do certame, sanando eventuais erros ou vícios formais, que justificam a mitigação da discricionariedade atribuída ao examinador, tendo em conta a razão maior do certame, que é a avaliação do conhecimento do candidato, consubstanciada em critérios claros, precisos e coerentes

[...]

Ademais, conforme espelho de correção e a prova em anexo, o impetrante respondeu todos os quesitos, os quais foram desconsiderados e zerados pelo examinador, invalidando integralmente a peça. Além disso, a resposta da banca examinadora ao recurso administrativo interposto pelo impetrante foi genérica e evasiva, limitando-se a considerar inadequado o que foi escrito nas primeiras linhas, sem apresentar argumentos razoáveis à ausência de correção integral da prova.

Desse modo, não se afigura razoável a recusa ao prosseguimento da correção da peça, pois o examinando saltou duas linhas e reescreveu a peça corretamente, deixando evidente a intenção de que fosse desconsiderado o que foi escrito antes, bem como demonstrou conhecimento da matéria, conforme a própria banca atestou ao proceder à revisão da correção do exame, deferida liminarmente, em que o impetrante alcançou a pontuação para a aprovação no certame.

Nesse contexto, rever o entendimento da Corte local, que concluiu haver, na espécie, flagrante ilegalidade a permitir a intervenção do Poder Judiciário, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE CONCURSO PÚBLICO PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIÁVEL O EXAME DO CONTEÚDO E DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. EXCEÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade.

2. Contrariar a conclusão do Tribunal de origem quanto à ilegalidade das questões do concurso público envolveria necessariamente o revolvimento fático-probatório dos autos, obstado nesta via especial pelo teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.468.332/SC, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 24/5/2016.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.159.680 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0199396-7

Número de Origem:
10078473120154013400

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

ADVOGADOS : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF019979

DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF034157

BRUNO MATIAS LOPES - DF031490

PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915

FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES - MG141668

AGRAVADO : THIAGO DA SILVA LOPES

ADVOGADOS : ISMAEL LUCAS CAMELO DO NASCIMENTO - DF047008

JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES - DF046802A

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - EXAME DA
ORDEM OAB**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

ADVOGADOS : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF019979

DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF034157

BRUNO MATIAS LOPES - DF031490

PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915

FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES - MG141668

AGRAVADO : THIAGO DA SILVA LOPES

ADVOGADOS : ISMAEL LUCAS CAMELO DO NASCIMENTO - DF047008

JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES - DF046802A

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de março de 2023